



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, sala 1024, 10º andar, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 5820658-39.2023.8.09.0051
Requerente(s): Maria Elza Camelo Pinto
Requerido(s): Gol Linhas Aereas Inteligentes SA

Maria Elza Camelo Pinto ajuizou a presente ação de reparação de danos em face da **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A**, ambos qualificados.

Alega a autora que adquiriu da ré passagens aéreas de ida e volta no trecho Goiânia-Guarulhos, sendo a ida no dia 25/08/2023, às 11 horas com previsão de chegada às 13 horas e 10 minutos e a volta no dia 27/08/2023.

Acrescenta que, primeiramente, foi anunciado o cancelamento do voo de ida, sem previsão de novo embarque e, posteriormente, foi direcionada para novo voo, mas com conexão em Brasília/DF. Informa que com novo voo para Guarulho a previsão de chegada era para o dia 26/08/2023, 01 hora e 15 minutos da madrugada.

Sustenta que, no embarque do novo voo, já dentro da aeronave, esta foi impedida de decolar, devido ao forte cheiro de querosene que invadia o interior da aeronave, inclusive precisou passar por 03 análises técnicas. Salienta, então, que ao desembarcar, ela, sua família e demais tripulantes procuraram o posto de antedimento médico da ré e lá ficaram até meia-noite. Afirma, ainda, que não conseguiu chegar ao destino final e perdeu seu compromisso em Guarulhos/SP, sem reembolso dos valores pagos pelas passagens.

Requer, então, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ao pagamento de dano material pelas despesas com transporte, alimentação e hospedagem no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o reembolso do valor pago pela passagem aérea, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a incompetência territorial ante a ausência de comprovante de endereço em nome da autora.

No mérito sustenta que o atraso do voo contratado pela parte autora ocorreu em razão de impedimentos operacionais decorrentes da intensidade do tráfego aéreo, ou seja, por fatos alheios a vontade e controle da empresa.

Defende que prestou total assistência à autora durante todo o tempo de espera, tanto que procedeu com a acomodação no primeiro voo disponível ao destino pretendido. Afirma,

Valor: R\$ 20.900,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: RAYANNE CAETANO FERREIRA MOTA - Data: 02/04/2024 18:34:28



assim, que cumpriu integralmente as obrigações insculpidas na Resolução 400/2016. Conclui, então, que não praticou nenhum ato que justifique o dever de indenizar. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos da parte autora.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A preliminar de incompetência territorial por ausência de comprovante residencial em nome da autora não pode ser acolhida. É que a falta de tal documento não tem o condão de extinguir a ação, já que sua apresentação não constitui documento indispensável à propositura da ação.

Outrossim, verifica-se que o comprovante de endereço apresentado é do filho da autora.

Rechaço, portanto, a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Feita essa consideração e diante da inexistência de outras questões de ordem processual a serem resolvidas, passo à análise da questão de fundo.

As condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do feito estão presentes de forma escorreita, não existindo nenhum motivo que impeça a decisão de mérito, estando ainda o processo apto ao julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes, porém, é bom registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, não há necessidade na produção de outras provas, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, bem como as provas dos autos são suficientes à formação do convencimento do juiz.

Cabe frisar que o livre convencimento motivado autoriza o indeferimento de provas que não contribuirão para a formação da convicção do juízo, não significando cerceamento de defesa.

Destaco, de forma especial, que a eventual produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento não alterariam a convicção desta Magistrada, pelo que se verá com a fundamentação expendida adiante no mérito.

É importante registrar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando amparo no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. Incontestável, portanto, que o ônus da prova cabe à parte ré.

Imperioso, ainda, ressaltar que a opção da parte por litigar nesta seara, uma faculdade (Enunciado nº 1, do FONAJE), torna robustamente aplicável a legislação específica, ou seja, a Lei nº 9099/95, especialmente no que pertine aos artigos 5º e 6º, da Lei especial em comento.

Nesse contexto, portanto, há a inversão da prova *ope legis* em favor da pessoa consumidora, todavia, sem descurar da necessidade da parte autora, também, se desincumbir do mínimo probatório, especialmente afastando o cenário que imprima a prova da parte ré o matiz de “diabólica”.

Do impulso dos autos, restou incontroverso o fato de que, em razão do cancelamento/atraso no voo operado pela ré, a autora passou horas no aeroporto aguardando o



embarque e mesmo assim não chegou ao seu destino final. A própria parte ré afirma, em sua peça contestatória que, em razão de impedimentos operacionais decorrentes da intensidade do tráfego aéreo, o voo sofreu um atraso, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

É certo que as empresas aéreas devem promover a realocação imediata dos passageiros e o pronto atendimento de suas necessidades, o que, no presente caso, não ocorreu, pois pelo que se infere a parte autora foi realocada para outro voo que também passou por problemas e com isso não chegou ao seu destino final.

Cumprido destacar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, o cancelamento/atraso de voo decorrente da intensidade do tráfego aéreo, caracteriza uma falha na prestação do serviço, consubstanciando-se em fortuito interno, ou seja, aquele inserido no risco inerente à atividade que as companhias aéreas exercem no mercado de consumo.

Registre-se que as empresas de transporte aéreo somente se eximirão do dever de indenizar, caso haja a comprovação de caso fortuito (externo), força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que, friso, não ocorreu no presente caso.

É dever da parte ré garantir que as viagens dos passageiros sejam realizadas nos moldes previamente contratados. O problema de supostos motivos técnicos operacionais, manutenção não programada, intensidade do tráfego aéreo ou a readequação da malha aérea que provocam a alteração dos horários dos voos faz com que o serviço de transporte aéreo se torne defeituoso, gerando direito à indenização aos consumidores lesados.

Destaco, a esse respeito, que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo, motivos técnicos operacionais, manutenção não programada etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratarem-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ATRASO DE VOO. PERDA DA CONEXÃO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CABÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PARA APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC E ART. 259, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.970.902/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)



Nesta senda, não há dúvidas sobre a configuração de danos morais indenizáveis, em razão dos transtornos experimentados pela parte autora, vez que lhe foi imposto todo o desgaste de ter que esperar por novo voo, sem assistência integral provada nos autos, por atraso exclusivamente causado pela parte ré e mesmo assim não chegar ao destino final. São situações que extrapolam o mero dissabor e adentram na esfera do dano moral.

Ainda, acentuo que o prejuízo em debate é *in re ipsa*, isso quer dizer, prescinde da produção de provas, considerando que a materialização do dano moral ocorre quando da própria lesão do patrimônio abstrato ou imaterial do indivíduo, que consiste num bem ético-jurídico social que pode ser a liberdade, a honra, a dignidade, ou a simples paz ou tranquilidade de espírito. Esses elementos são impassíveis de prova material.

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas. Deve, assim, ser arbitrado valor que, considerando a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofende.

Nesse sentido, considerando que com atraso do voo inicial a parte autora esperou pelo novo voo por quase 12 horas e mesmo assim não chegou ao destino final, fixo o valor dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por outro lado, não restaram comprovados os valores pagos pelas passagens e nem as despesas com transporte, alimentação e diária de hotel. É que não há nos autos comprovantes referentes a tais despesas.

Como se vê, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, inciso I, do CPC, porquanto não trouxe ao processo comprovantes dos pagamentos das despesas alegadas desembolsadas pela autora.

Portanto, nesse ponto, não há se falar em reembolso pelos valores pagos nas passagens e também em dano material pelas despesas alegadas com transporte, alimentação e diária de hotel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo seu silogismo, aplico o artigo 487, I, do CPC para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contido na inicial, **extinguir o feito com resolução do mérito e:**

1 – CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (data do voo cancelado – 25/08/2023).

2 – JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reembolso do valor paga pelas passagens e a condenação por dano material

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publiquem. Registrem. Intimem.



GOIÂNIA, em 1 de abril de 2024.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Valor: R\$ 20.900,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: RAYANNE CAETANO FERREIRA MOTA - Data: 02/04/2024 18:34:28

